FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— A licença para tratamento de saúde não interrompe o prazo de exercício, para os efeitos da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isabel de Campos *versus* União Federal.

Recurso de mandado de segurança n.º 18.720 — Relator: Sr. Ministro

EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de junho de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Fundada no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22-11-52, Isabel de Campos requereu mandado de segurança, contra ato do Diretor do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda, alegando ter permanecido em cargo permanente e de provimento em comissão durante dez anos ininterruptos, o que lhe dava o direito de perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitada em outro equivalente.

O Tribunal Federal de Recursos confirmou a decisão de 1.ª instância, que negou a segurança, por acórdão que traz esta ementa: "Servidor civil — Aposentadoria em cargo em comissão — A licença para tratamento de saúde interrompe o período de dez anos de exercício contínuo do cargo, requisito essencial à concessão do benefício" (fls. 53).

Houve recurso ordinário dessa decisão, e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo seu não provimento.

É o relatório.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — A matéria de fato não oferece controvérsia. A recorrente foi designada para exercer

função gratificada em 31-7-51, tendo sido dispensada em 1965. Durante êsse período, gozou 90 dias de licença para tratamento de saúde, no período de 7-8-57 e 4-11-57. Tôda a questão está em saber se essa interrupção, por efeito de moléstia, exclui o direito assegurado pelo art. 1.º da Lei n.º 1.751, de 22-11-52, que tem esta redação: "Art. 1.: Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de *mais de dez anos de exercício ininterrupto* é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente" (grifamos). (fls. 46).

A decisão recorrida argumentou que o art. 79 da Lei n.º 1.711-52 enumera os casos nos quais, embora afastado do serviço, o funcionário é considerado em efetivo exercício, e, entre êles, não inclui a licença para tratamento de saúde. Assim, a recorrente interrompeu o exercício do cargo em comissão, pois não se soma o prazo posterior, a partir do término da licença.

Embora ponderável o argumento, penso que não é essa a melhor interpretação do texto em exame. A licença para tratamento de saúde não retira o funcionário do cargo que está exercendo. Motivo superior, independente de sua vontade, impede-o momentâneamente de comparecer à repartição. Para que o servidor perdesse o direito contemplado na lei, seria necessário um ato da Administração que o desvinculasse da função. Se isso não ocorreu, continua êle no cargo em comissão. O impedimento é puramente ocasional e está justificado, de modo pleno, porque ninguém é obrigado a comparecer ao trabalho se está impossibilitado de fazê-lo, por motivo de comprovada enfermidade.

Êsse é o entendimento esposado pelo DASP e pela Consultoria-Geral da República. É que o afastamento, na hipótese, não acarreta a perda do vencimento da função gratificada ou do cargo em comissão, o que comprova o vínculo funcional, sem interrupção. Diverso é o caso da licença especial, em que o servidor perde aquêle vencimento. Aí existe a interrupção do cargo em comissão ou da função gratificada.

O ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, situou o problema em seus exatos têrmos, em parecer recente, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao adotar igual entendimento do DASP: "Durante o gôzo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou cargo de Chefia, não se desvincula daquele cargo ou daquela função, continua nêle ou nela provido, é o seu titular, e nenhum decesso, relativo a vencimento, existe. Conseqüentemente, não haveria, como não há, que se falar em interrupção, em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem êsses de efetivo exercício"

.....

"Na realidade, tôda e qualquer interpretação sôbre a Lei n.º 1.741-52, envolve, necessàriamente, o seu aspecto social, vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquêle vencimento, que, durante certo lapso de tempo, percebeu, em decorrência da comissão que exerceu" (*D.O.*, Seção I, Parte I, 13-6-67, p. 6.326).

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.720 — MT — Relator, Ministro Evandro Lins. Recte. Isabel de Campos (Adv. Ernesto Borges). Recda. União Federal.

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.